



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002904/2009-71
Recurso nº .863.967 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.615 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01.07.2011
Matéria SIMPLES
Recorrente R B S ENGENHARIA LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES Ano-calendário: 2008

SIMPLES

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP empresas que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator Maurício Pereira Faro.

Assinado digitalmente

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro- Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner, Sergio Luiz Bezerra Presta, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Mauricio Pereira Faro

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte, por bem retratar a situação ora analisada, adoto o relatório do órgão julgador a quo:

O presente processo trata de Ato Declaratório Executivo n. 33, de 4 de setembro de 2009, da DRFB Belém, fl. 40, ciência em 15/10/2009. O contribuinte exerceria a atividade de prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, vedada para a adesão ao Simples, segundo o art. 17, XXII, da Lei C. 123. de 14/12/2006.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 42/43), em 06/11/2009, em que aduz que: a) o § 3º, n, do art. 12 da Resolução CGSN no 4, de 30 de maio de 2007 permite a adesão ao Simples nacional para a empresa que exerce a atividade de obras de engenharia em geral; b) não se deve confundir a empresa com a pessoa dos seus sócios;

Analisando a questão entendeu o órgão julgador *a quo* por julgar improcedente a manifestação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2008

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP empresas que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado, interpôs o recorrente recurso voluntário reiterando os argumentos expostos e acrescentando que a Resolução que fundamentou a decisão recorrida seria inconstitucional porque teria violado o princípio da isonomia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Maurício Pereira Faro

Conselheiro Mauricio Pereira Faro

Inicialmente, esclareço que o CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02, cuja redação é a seguinte: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária", Razão pela qual afasto o argumento acerca da violação ao princípio da isonomia pela decisão recorrida. Não obstante a irrisignação do contribuinte, entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Isso porque, o art. 12, XXII, da. Resolução CGSN no 4, de 30 de maio de 2007, prescreve que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

Segundo Instrumento particular de Alteração Contratual (fls. 21/22), -de . 26 de junho de 2007,o objetivo econômico da sociedade é obras de engenharia de telecomunicações, elétrica, eletrônica e informática.

O § 3º, n, do art. 12 da. Resolução CGSN no 4, de 30 de maio de 2007 permite a adesão ao Simples nacional para a empresa que exerce a atividade de obras de engenharia em geral desde que não a exerce juntamente com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação. Todavia, como a atividade de engenharia elétrica está vedada art. 12, XXII, da . Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Mauricio Pereira Faro - Relator